



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7464

PARECER n. 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.041967/2024-22

INTERESSADOS: SESU/DIPPES/CGPES

ASSUNTOS: Interpretação das decisões exaradas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior.

I - Análise acerca da interpretação das decisões exaradas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior;

II - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 65.976, no sentido da impossibilidade da discriminação em razão da origem;

III - Recomendação de exclusão da bonificação regional do Sisu 2025.

Senhor Consultor Jurídico,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta acerca da interpretação de decisão exarada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior, de forma a orientar a Secretaria de Educação Superior (SESu), quanto à eventual aplicabilidade de Bônus Regional no Sistema de Seleção Unificada (Sisu).

2. A consulta foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica por meio da Nota Técnica nº 364/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu (SEI nº 5278584) da Secretaria de Educação Superior - Sesu.

3. É o breve relatório.

II - ANÁLISE

II.1 - Considerações Iniciais

4. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica sobre funções essenciais à Justiça, especificamente no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada Advocacia Pública.

5. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à Justiça, é responsável por desempenhar a Advocacia de Estado. Essa essencialidade à Justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à

expressão, estando compreendidas, no conceito de essencialidade, todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

6. O artigo 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou, como sendo de sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

7. Por sua vez, o artigo 11, V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos Ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

8. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de Advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

9. É importante salientar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, de políticas e de ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

10. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do ordenamento jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre objetivando a proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Passa-se a análise jurídica da proposta legal.

II.2 - Delimitação do objeto da consulta

13. Citando o acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 65.976, a Secretaria de Educação Superior solicita orientação acerca do alcance e repercussão das decisões exaradas no âmbito do STF em referência à adoção de bônus regionais, no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições de ensino superior, inclusive quanto a eventual aplicabilidade de tal bônus no âmbito do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), dados os impactos e prejuízos de eventual decisão judicial no decorrer do processo seletivo do Sisu de 2025.

II.3 – A autonomia universitária e a definição dos critérios para preenchimento das vagas para os cursos oferecidos

14. Conforme previsto no *caput* do artigo 207 da Constituição da República, as universidades detêm autonomia didático-científica, administrativa, de gestão e patrimonial, cuja regulamentação se dá nos moldes da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial a partir do seu artigo 53.

15. Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Constituição de 1988

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e

extensão.

Lei nº 9.394/96

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

(...)

16. Como se constata da legislação educacional, as instituições de ensino superior possuem prerrogativas para definir e estabelecer suas diretrizes nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação. De fato, a partir de uma leitura atenta do extenso rol de prerrogativas decorrentes da autonomia universitária, depreende-se que a organização dos cursos (artigo 53, I) e a fixação do seu número de vagas (artigo 53, IV) são aspectos a ela inerentes.

17. Ademais, o §1º do artigo 53 prevê que compete aos órgãos colegiados de ensino e pesquisa das universidades decidir sobre expansão e modificação de cursos (inciso I do §1º) e ampliação do número de vagas (inciso II do §1º).

18. Como se vê, a definição do número de vagas e, por consequência, de sua distribuição entre as diversas modalidades de concorrência constitui um elemento inerente à autonomia universitária, mas sempre observando eventuais dispositivos de lei que a restrinjam.

II.4 - Da bonificação regional

19. A ação afirmativa enquanto política pública, pode se manifestar como forma de delimitação de critérios específicos de atribuição de posições jurídicas distintas, contrapostas à ideia de igualdade formal, porém relacionadas à materialização do princípio geral da igualdade no âmbito de uma sociedade complexa e contingente. A própria Constituição consagra medidas de discriminação positiva admitidas pelo direito nacional no caso das mulheres e dos deficientes, sendo essas distinções consideradas ações afirmativas.

20. As políticas de ações afirmativas têm escolhido a educação como caminho primordial para atingir seus objetivos. As ações afirmativas na educação são, em grande parte, conhecidas como políticas de cotas, e estão consagradas na Lei nº 12.711/2012, que, conforme seu art. 1º, garante a reserva de 50% das matrículas para ingresso, nos cursos de graduação, por curso e turno, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público. A referida lei, ainda, trouxe a disposição semelhante em relação a aluno do ensino médio, conforme o disposto no seu art. 4º.

21. Tal diploma legal, ainda, prevê que as vagas de que trata serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

22. O Supremo Tribunal Federal, a partir do *leading case* RE 597285, ao apreciar a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (“cotas”), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade, para ingresso em seus cursos de nível superior, no caso, por meio do item 1.5.4 do edital do Concurso Vestibular/2008 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, fixou a seguinte tese:

TEMA 203: "É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público."

23. Para além das cotas previstas na lei citada, o artigo 5º, §3º, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, autoriza as instituições federais de ensino a criarem outras modalidades de ações afirmativas, além da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 2012:

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do **caput** do art. 2º e do inciso II do **caput** do art. 3º .

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

24. Com efeito, as ações afirmativas na educação têm mostrado impactos positivos significativos, contribuindo para a redução das desigualdades e promovendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Essas

políticas têm permitido que estudantes de diferentes origens étnicas, socioeconômicas e culturais tenham acesso a oportunidades educacionais que antes lhes eram negadas e, muitas vezes, a seguridade da permanência desses estudantes nas Instituições de Ensino. [\[1\]](#)

25. Há de se frisar, contudo, que a possibilidade das universidades, com fundamento no Princípio da Autonomia Universitária, já comentado, estipular sua política de ação afirmativa, não depende de autorização da União Federal por meio do Ministério da Educação.

26. Entre as ações afirmativas, discute-se a possibilidade de se considerar a bonificação regional como espécie de tal gênero.

27. A bonificação regional, na prática, consiste na atribuição de um peso maior às notas de candidatos, que concorrem à vagas em processo seletivos em universidades públicas, que sejam egressos de escolas localizadas ou residentes em determinada localidade, próxima à instituição.

28. Partido da análise do Princípio da Autonomia Universitária, de alçada constitucional, esta Consultoria Jurídica analisou consulta, formulada pela Secretaria de Educação Superior, sobre a legalidade da bonificação regional, prevista na Resolução nº 43/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, a ser implementada no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), gerido por esta Pasta.

29. O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da UFPB instituiu, por meio da referida Resolução 43/2021, uma bonificação em 10% nas notas dos candidatos, que residem e tenham estudado integralmente, no estado da Paraíba, o Ensino Médio em escolas regulares, públicas e/ou privadas, ou tenham obtido o certificado de ensino médio pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou pelo Exame Nacional para Certificação de Competências para Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou pelo Exame Supletivo.

30. Por meio do **PARECER n. 00848/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, aprovado pelo **DESPACHO n. 04472/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU** e pelo Despacho nº 04544/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluiu que a bonificação regional prevista na Resolução nº 43/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba não encontra óbice a sua aplicação, dado que foi instituída nos limites da autonomia universitária e de acordo com o ordenamento jurídico.

31. O **DESPACHO n. 04544/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU** complementou o referido Parecer, destacando que a política de bonificação regional é uma ação afirmativa, e como tal deve estar devidamente justificada com base em premissas legítimas que caracterizem esses tipos de ações, como as desigualdades regionais e as altas taxas de evasão de estudantes de outras localidades, não podendo se prestar, assim, como mera medida de "proteção dos estudantes" da região, sem justificativas que legitimem uma ação afirmativa.

32. Além da bonificação estabelecida pela Resolução nº 43/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, acima referida, a Secretaria de Educação Superior, a pedido desta Consultoria Jurídica informou, conforme SEI 5363119 e 5363131, o seguinte quadro de instituições federais de ensino que ofertam cursos de graduação e as bonificações regionais respectivas, incluindo a da própria UFPB:

| Nome da IES | Descrição do bônus |
|--|---|
| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO | Bônus Regional para os candidatos que tenham cursado a totalidade dos anos do Ensino Médio em escolas (pública ou privada) das Regiões abrangidas conforme Resolução 10/2022 CONUNI/UNIVASF |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA | Estudantes que cursaram todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais no estado da Paraíba |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS | Bônus Regional de 10% para os candidatos que estudaram integralmente todo o ensino médio em escolas do Estado de Alagoas |

| | |
|---|--|
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL | Candidatos residentes na área de abrangência do campus de oferta do curso |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que tenham concluído o Ensino Médio no Estado do Ceará; |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em Fortaleza ou em um dos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza do Estado do Ceará; |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em um dos municípios da região Sobral-Ibiapina do Estado do Ceará; |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em um dos municípios da região de Baturité do Estado do Ceará; |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em um dos municípios do Cariri-Centro Sul do Estado do Ceará. |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em um dos municípios do Litoral Leste-Jaguaribe do Estado do Ceará; |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em um dos municípios do Litoral Oeste do Estado do Ceará; |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em um dos municípios do Sertão Central do Estado do Ceará; |
| INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | que comprovem residência em um dos municípios do Sertão dos Inhamuns do Estado do Ceará; |
| UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO | Candidatos terão direito ao argumento de inclusão regional, para o curso de Direito oferecido no Campus Benfica, para o curso de Medicina oferecido no Campus Santo Amaro e para o curso de Odontologia oferecido no Campus Santo Amaro (Antigo curso do Campus Camaragibe), os candidatos que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais, bem como residirem nas mesorregiões Metropolitana do Recife e da Mata Pernambucana identificadas de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. |
| UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO | Candidatos terão direito ao argumento de inclusão regional, para o curso de Medicina oferecido no Campus Garanhuns, desde que tenham cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais, bem como residirem na mesorregião do Agreste Pernambuco, identificada de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. |
| UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO | Candidatos terão direito ao argumento de inclusão regional, para os cursos de Direito e Odontologia oferecidos no Campus Arcoverde, assim como para o curso de Medicina oferecido no Campus Serra Talhada, desde que tenham cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais, bem como residirem nas mesorregiões do Sertão Pernambuco ou do São Francisco Pernambucano, identificadas de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. |

| | |
|---|---|
| UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | Aplicado ao candidato que tenha cursado integralmente os ensinamentos Fundamental e Médio em escolas públicas ou privadas localizadas no RN terão um bônus de 10% na pontuação geral, conforme Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) |
| UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA | que residam e tenham cursado todo o ensino médio em instituições (da rede pública ou privada) de Ensino do Estado da Paraíba (Lei nº 12.122 de 09 de Novembro de 2021) |
| UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL | 4% - Bonificação Regional - Base: RESOLUÇÃO CONSU No. 26/2017, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017 - Acréscimo de até 4% (quatro por cento) na nota final para alunos que estudaram os três anos do ensino médio (do 1º ao 3º ano) em escolas do Estado de Alagoas. |
| UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL | 5% - Bonificação Regional - Base: RESOLUÇÃO CONSU No. 26/2017, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017 - Acréscimo de 5% (cinco por cento) na nota final para alunos que estudaram os últimos quatro anos do ensino fundamental (do 6º ao 9º ano) e os três anos do ensino médio (do 1º ao 3º ano) em escolas do Estado de Alagoas. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA | Bonus Regional de 20% (cursos campus camaçari) |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA | Bônus Regional de 20% (cursos campus Vitória da Conquista) |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA | BONIFICAÇÃO ESTADUAL (BE - B5825): candidatos que atendam aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 43/2021 CONSEPE/UFPA e suas alterações para bonificação de inclusão estadual: para os candidatos que pleiteiam vaga em cursos de graduação da UFPA, via SiSU, que residem e comprovem residência no Estado da Paraíba e tenham estudado integralmente o Ensino Médio em escolas regulares, públicas e/ou privadas, ou tenham obtido o certificado de Ensino Médio pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou pelo Exame Nacional para Certificação de Competências para Jovens e Adultos (ENCCEJA) no Estado da Paraíba. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS | Ação Afirmativa - Curso de Medicina do Campus A. C. Simões (Bônus de 3%), de acordo com a Resolução nº 91/2022 - CONSUNI/UFAL, de 01 de novembro de 2022. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS | Critério de Inclusão Regional (Bônus de 10%), de acordo com a Resolução nº 22/2015 - CONSUNI/UFAL, de 04 de maio de 2015. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | que pleiteiem vaga em cursos de graduação da UFCG, por meio do SiSU ou Vestibular Especial, e que satisfaçam aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 09/2022 do Colegiado Pleno da UFCG relativa à bonificação de inclusão estadual. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE | que pleiteiem vaga em cursos de graduação da UFCG, por meio do SiSU ou Vestibular Especial, e que satisfaçam aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 09/2022 do Colegiado Pleno da UFCG relativa à bonificação de inclusão estadual. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO | estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no Estado de Mato Grosso ou em municípios de estados vizinhos ao Mato Grosso, que estejam até, no máximo 100 km rodoviários de campus da UFMT em sedes municipais situadas no limite do estado. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | que tiverem cursado e concluído no mínimo 2/3 do ensino médio (dois anos completos dos três anos previstos) nas escolas regulares e presenciais no Estado de Pernambuco. |

| | |
|---|--|
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | que tiverem cursado e concluído no mínimo 2/3 do ensino médio (dois anos completos dos três anos previstos) nas escolas regulares e presenciais das mesorregiões da Zona da Mata Pernambucana e do Agreste Pernambucano |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais no Estado de Pernambuco |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO | que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais das mesorregiões descritas pelo IBGE: I. Zona da Mata pernambucana e II. Agreste pernambucano. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS | Candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no estado de Mato Grosso |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE | que tenham cursado todo o Ensino Médio, presencial e regular, em escolas privadas ou públicas da região do Estado do Acre |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO | que tenham cursado integralmente o ensino médio em qualquer uma das escolas situadas nas microrregiões do Agreste ou do Sertão de Pernambuco. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS | Res. 044/2015-CONSEPE - estabelece bonificações para os candidatos aos cursos de graduação da UFAM que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no estado do Amazonas |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina do Campus de Imperatriz ou Campus de Pinheiro ou Campus de São Luís (Cidade Universitária) que concluíram todo o Ensino Médio (1º, 2º e 3º ano) em escolas regulares e presenciais no Estado do Maranhão, conforme o Art. 3º, II, ou Art. 5º, II, ou 7º da Res. CONSEPE nº 2.648-2022. (5%) |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina - Campus Imperatriz que concluíram todo o Ensino Médio (1º, 2º e 3º ano) em escolas regulares e presenciais do entorno de um raio de 150 km do município de Imperatriz, conforme Art. 4º da Res. CONSEPE nº 2.648-2022. (10%) |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO | concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina - Campus Pinheiro, que concluíram todo o Ensino Médio (1º, 2º e 3º ano) em escolas regulares e presenciais do entorno de um raio de 150 km do município de Pinheiro, conforme Art. 6º da Res. CONSEPE nº 2.648-2022. (20%) |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina - Natal que tiverem cursado todo o ensino médio em escolas regulares do Estado do Rio Grande do Norte, excluídos aqueles que concluíram o ensino médio por meio de exames supletivos, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e equivalentes. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE | que concluíram o Ensino Fundamental e cursaram todo o Ensino Médio em escolas regulares presenciais, públicas ou privadas, nas microrregiões de Borborema Potiguar-RN, Seridó Ocidental-RN, Seridó Oriental-RN, Agreste Potiguar-RN, Angicos-RN, Serra de Santana-RN, Vale do Açu-RN, Catolé do Rocha-PB, Curimataú Ocidental-PB, Curimataú Oriental-PB, Patos-PB, Seridó Ocidental Paraibano-PB, Seridó Oriental Paraibano-PB ou Sousa-PB, excluídos aqueles que concluíram o Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio por meio de exames supletivos. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA | Aplicado aos estudantes que tiverem cursado e concluído todo o Ensino Médio em escolas públicas ou privadas, localizadas nos municípios que compõem as Regiões Geográficas Imediatas de municípios, conforme RESOLUÇÃO Nº 12/2023. |

| | |
|---|--|
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ | Candidatos que tenham cursado pelo menos um ano do ensino médio nos municípios que integram as regiões de influência das cidades nas quais estão implantados os campi da Unifesspa: Marabá, Rondon do Pará, Xinguara, São Felix do Xingu e Santana do Araguaia; e dos municípios que integram as regiões de influência das cidades de Imperatriz-MA e Araguaína-TO. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA | Candidato (s) deverão ter concluído o Ensino Médio ou equivalente no Estado do Pará e residir no Estado do Pará, excluindo-se aqueles que residem nos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | Candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em qualquer uma das escolas situadas nas microrregiões do Agreste ou do Sertão de Pernambuco. |
| UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO | Candidatos que tenham cursado no Colégio Técnico Dom Agostinho Ikas - CODAI, vinculado à UFRPE conforme os itens A,B e C seguintes: (A: ensino médio cursado integralmente no CODAI), ou (B: ensino médio integrado ao técnico cursado integralmente no CODAI), ou (C: ensino técnico cursado integralmente no CODAI e ensino médio cursado integralmente em qualquer escola pública). |

33. Entre as instituições constantes no quadro acima, destaca-se a Universidade Federal do Maranhão, que por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação, publicou a RESOLUÇÃO Nº 2.648 –CONSEPE, 27de outubro de 2022, que assim previu:

Art. 1º Estabelecer o critério de inclusão regional, acréscimo na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Sistema de Seleção Unificada (SISU), com o objetivo de estimular o ingresso aos cursos mais concorridos da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) dos estudantes que concluíram o Ensino Médio nas microrregiões, conforme o disposto nos arts. 4º e 6º desta Resolução ou no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. Este critério de inclusão regional é válido para os candidatos que concorrerem na modalidade de ampla concorrência nos cursos de Medicina ofertados nos campi de Imperatriz, Pinheiro e São Luís.

Art. 2º A política afirmativa de bonificação regional não será aplicada para os demais cursos de graduação oferecidos pela UFMA.

(...)

34. A referida resolução foi objeto de judicialização, resultando na propositura de Reclamação nº 65.976, perante o Supremo Tribunal Federal, conforme será comentado a seguir.

II.5 - Do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF

35. Com relação à Resolução nº 2.648 – CONSEPE da Universidade Federal do Maranhão, que concedeu o bônus de 20% (vinte por cento) na nota final do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), acima citada, a Primeira Turma do STF, apreciando a Reclamação nº 65.976 - MARANHÃO proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL BÔNUS DE INCLUSÃO REGIONAL A ESTUDANTES QUE TENHAM CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO NAS IMEDIAÇÕES DE MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DE BONIFICAÇÃO DE 20% SOBRE A NOTA DO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIGEM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DO ÓBICE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM LOCALIDADE

PRÓXIMA AO CAMPUS DA UNIVERSIDADE MARANHENSE PARA OBTENÇÃO DA PONTUAÇÃO ADICIONAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para, confirmando a medida liminar deferida, cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em observância ao decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.868 e no Recurso Extraordinário n. 614.873, paradigma do Tema 474 da repercussão geral, prejudicado o agravo regimental interposto nesta ação, nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Ministro Flávio Dino. Falou o Dr. Marcelo Mendes Tavares, Procurador Federal, pela parte beneficiária. Acompanhou o julgamento, na sala de videoconferência, o Dr. Márcio Dantas de Araújo.

(STF, Reclamação nº 65.976, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024)

36. Colhem-se, das discussões travadas no âmbito da Corte Suprema, justificativas que sustentariam a instituição do referido bônus regional, tais como as assimetrias regionais, identificadas nos estudos que a embasaram, que ensejariam a necessidade de se pensar características regionais que historicamente têm contribuído para desigualdades econômicas, sociais e educacionais entre as micro e mesorregiões do País, dificultando ou impedindo o acesso à educação superior pública de estudantes residentes em determinada região com menores índices de desenvolvimento social e educacional.

37. Em acréscimo aos referidos argumentos, importa notar as considerações trazidas aos autos pelo Ministro Flávio Dino, que defendeu posicionamento no sentido de que o dispositivo constitucional que legitimou as cotas raciais ou as cotas sociais é o mesmo no que concerne à superação das desigualdades regionais:

(...)

Leio um trecho de um estudo do Conselho Federal de Medicina, chamado Demografia Médica 2023. Há um dado que leva, eminente Ministra Cármen, a uma reflexão que eu não diria antinômica em relação à de Vossa Excelência, mas que merece idêntica atenção.

Esse estudo diz que, das 49 cidades com mais de 500 mil habitantes, que juntas concentram 32% da população brasileira, estão 62% dos médicos do Brasil. Já nos 4.890 municípios com até 50 mil habitantes, onde moram 66 milhões de pessoas, estão pouco mais de 8% dos profissionais de medicina. Esse é um drama, e há outros dados nessa mesma direção.

Esse é um drama objetivo do nosso país que, a meu ver, conspira contra o preceito fundamental de acesso ao direito à saúde, uma vez que sem médicos é impossível a consecução desse direito fundamental.

É claro que o argumento assentado na jurisprudência do Supremo acerca do art. 19 da CF é bastante ponderável, não há dúvida, e respeitarei inclusive tais precedentes. Mas trago à reflexão para outro momento: o dispositivo constitucional que legitimou as cotas raciais ou as cotas sociais é o mesmo no que concerne à superação das desigualdades regionais.

(...)

38. Não obstante, os argumentos favoráveis à estipulação da bônus regional, restou assentado, na Primeira Turma do STF, o entendimento de que "A ação afirmativa tenta trazer para a ação de igualdade aqueles que se distinguem por critérios que cumpram a finalidade de solidariedade e não de isolamento. Então, a circunstância de ser de determinado local, conforme o Supremo Tribunal já disse, não pode excluir outros – neste caso, no raio de 150 quilômetros. Ainda que (...) tenha a melhor das intenções de anular o que seriam desigualdades regionais, mas em detrimento da cidadania" (voto relator). O voto relator ainda afirma:

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 614.873, paradigma do Tema 474 da repercussão geral, este Supremo Tribunal assentou que, "como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir

que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência” (DJe 2.2.2024):

39. Também contrário à bonificação regional, transcreve-se trechos do voto vogal do Ministro CRISTIANO ZANIN:

(...) existem paradigmas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, a respeito de Leis do Distrito Federal e do Pará, e julgados desta Suprema Corte, pela inconstitucionalidade do estabelecimento de cotas regionais em exames vestibulares ou critérios geográficos para desempates em concursos públicos.

No mesmo sentido, também sem efeito vinculante: RE 1.470.273/SE, da minha relatoria, DJe de 6/2/2024, transitada em julgado. Naqueles autos, discutia-se critérios de caráter geográfico na instituição de políticas públicas para incentivo regional no ingresso na Fundação Universidade Federal do Sergipe. Como se nota dos julgados acima referidos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao indicar que não é possível a distinção entre pessoas em razão de origem.

(...)

II.6 - Da exclusão da bonificação regional do Sisu

40. Já restou afirmada, na presente manifestação, a possibilidade das universidades, com fundamento no Princípio da Autonomia Universitária, já comentado, estipular sua política de ação afirmativa, que não depende, necessariamente, de análise e de autorização da União Federal por meio do Ministério da Educação.

41. Com relação às bonificações regionais estabelecidas pelos órgãos competentes das entidades vinculadas acima mencionadas, não houve iniciativa ou regulamentação, da parte desta Pasta, quanto à instituição de tais bônus. Os atos que criaram as bonificações tiveram como fundamento imediato a autorização normativa para tanto conferida às instituições de ensino, diante de sua autonomia técnica.

42. Por conseguinte, não cabe, pois, ao Ministério da Educação, a edição de ato destinado a restringir os atos praticados, quanto ao tema em tela, pelas instituições de ensino, dotadas que são de autonomia.

43. No entanto, o Ministério da Educação conduz, em âmbito nacional, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), que avalia candidatos ao ingresso em instituições de ensino superior com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecendo as condições para que as universidades públicas e gratuitas de ensino superior possam aderir aos processos seletivos do Sisu.

44. Como salientado na Nota Técnica nº 364/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é o sistema informatizado gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizados pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior que dele participarem, não se tratando de um programa educacional, mas apenas de um sistema operacional/informatizado que potencializa a oferta de vagas e a seleção de estudantes pelas instituições participantes, em âmbito nacional.

45. De acordo com a nota técnica, no processo seletivo do Sisu de 2024, foram ofertadas 264.181 vagas por 127 instituições públicas e gratuitas de ensino superior (federais, estaduais, distritais), contando com 1.271.301 candidatos inscritos, alcançando 2.427.929 inscrições (os candidatos podem se inscrever em até duas opções de cursos/turnos/locais de oferta/IES/modalidade de concorrência).

46. A referida manifestação técnica, ainda, esclarece que, consoante o disposto no art. 5º, I, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, as instituições participantes não estão obrigadas a ofertar a totalidade das vagas autorizadas pelo Ministério da Educação por meio do Sisu e, em razão do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, caso a instituição opte por ofertar parte de suas vagas por meio do Sisu e outra parte por meio de processo seletivo próprio, deverá observar o percentual mínimo exigido pela referida legislação em seu processo seletivo, visto que tal procedimento

já ocorre automaticamente nas vagas ofertadas por meio do Sisu. A nota técnica afirma que as políticas de ações afirmativas no Sisu podem ocorrer de dois modos:

(i) pela reserva de vagas: é criada uma cota específica para atender à referida ação afirmativa à parte das vagas reservadas em razão da Lei nº 12.711, de 2012, e daquelas ofertadas em ampla concorrência, observando-se sempre o número de vagas autorizadas para cada curso e turno;

(ii) pela **atribuição de um bônus à nota obtida no Enem pelo estudante que tenha optado por concorrer à ação afirmativa adotada pela instituição**: não existe a criação de uma cota específica, visto que os estudantes inscritos na modalidade de ação afirmativa por bonificação concorrem com os demais candidatos inscritos às vagas de ampla concorrência e suas notas recebem uma bonificação em forma de percentual sobre as notas obtidas no Enem.

47. Vê-se, pois, que, no Sisu, não compete ao MEC questionar ou restringir a aplicação de critérios adotados pelas instituições. No processo de seleção do Sistema, tão somente se aplicam os critérios definidos pelas instituições, diante das vagas que por elas são ofertadas

48. Entretanto, considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da bonificação regional, **recomenda-se** que, no próximo Sisu (2025), não seja computada tais bonificações informadas pelas instituições de ensino superior acima citadas.

49. Há de se ressaltar que o entendimento do STF, firmado o acórdão acima transcrito, em que pese a discussão sobre seu efeito vinculante ou não, tende, invariavelmente, a ser replicado em todas as instâncias do Poder Judiciário e, caso implementada a bonificação informada pelas referidas instituições, eventual decisão a ela contrária poderá afetar a integridade do resultado do processo seletivo gerido por esta Pasta.

50. Tal recomendação revela cautela necessária, principalmente quando se considera a sequência lógica, ordenada e sucessiva dos procedimentos implementados no Sisu, sendo imprescindível que haja a conclusão de uma fase para iniciar a fase seguinte, haja vista a dependência entre elas.

51. De fato, a própria nota técnica citada lista os procedimentos que precisam ser executados de forma ordenada e sucessiva, ainda envolvendo a preparação de sistemas informatizados e atuação de diferentes atores:

- (a) definição do cronograma do processo seletivo, preparação e publicação do Edital de Adesão pelas instituições à edição do Sisu - procedimentos de competência da SESu/MEC;
- (b) preparação do Sistema - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (c) abertura do período de oferta de vagas pelas instituições - procedimentos de competência das instituições que optem por oferta suas vagas por meio do Sisu;
- (d) assinatura de Termo de Adesão com as condições de participação por cada instituição - procedimentos de competência das instituições;
- (e) preparação do sistema, a partir da oferta de vagas pelas instituições para inscrição dos estudantes - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (f) início do período de inscrição pelos estudantes - procedimentos de competência dos estudantes; no entanto, a STIC/SE/MEC acompanha a regularidade dos procedimentos;
- (g) período de classificação dos estudantes - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (h) período de divulgação dos resultados da seleção - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (i) período de matrícula dos estudantes selecionados junto às respectivas instituições - procedimentos de competência dos estudantes selecionados e das instituições para os quais foram selecionados;
- (j) período de lançamento, no Sistema, das vagas ocupadas em razão de matrículas realizadas por estudantes selecionados - procedimentos de competência das instituições;

- (k) período de manifestação dos estudantes não selecionados, em lista de espera no Sistema - procedimentos de competência dos estudantes; no entanto, a STIC/SE/MEC acompanha a regularidade dos procedimentos;
- (l) período de convocação dos estudantes em lista de espera pelas instituições - procedimentos de competência das instituições;
- (m) matrícula dos estudantes selecionados em lista de espera - procedimentos de competência das instituições;
- (n) período de lançamento, no Sistema, das vagas ocupadas por estudantes convocados em lista de espera para realizar matrícula - procedimentos de competência das instituições.

52. Em razão dessa sequência lógica de eventos, o retrocesso de qualquer uma dessas fases para a fase anterior, obrigatoriamente, resulta na anulação de todos os atos e procedimentos concluídos.

53. A nota técnica, ainda, destaca que todo o cronograma do processo seletivo do Sisu é cuidadosamente estruturado de forma a conferir prazo suficiente para efetivação de cada uma das fases, resultando no acesso dos estudantes à educação superior.

54. Por conseguinte, diante da concatenação imprescindível dos atos do Sisu, qualquer decisão judicial que exclua a bonificação correlata às vagas ofertadas por determinada instituição poderá ter efeito sistêmico, comprometendo, consideravelmente, o resultado do Sisu em sua integralidade, razão pela qual a recomendação desta Consultoria Jurídica, ora justifica-se.

III - CONCLUSÃO

55. Ante todo o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, abstraídas quaisquer considerações atinentes à conveniência e à oportunidade vinculadas ao mérito administrativo, recomenda-se que, em virtude do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 65.976, as bonificações regionais informadas, nos Termos de Adesão, por qualquer instituição de ensino, ainda que não listadas no parágrafo 34, não sejam computadas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) 2025.

56. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Educação Superior.

À consideração superior.

Brasília, 7 de novembro de 2024.

ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO
Procuradora Federal
Coordenadora-Geral para Assuntos Estratégicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000041967202422 e da chave de acesso c708fe1b

Notas

1. [^] *Pereira, E. C., Oliveira, J. C. C. de, Silva, N. B., & Silva, R. L. da. (2024). IMPACTOS DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Revista Contemporânea, 4(3), e3638. <https://doi.org/10.56083/RCV4N3-150>*



Documento assinado eletronicamente por ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1740887584 e chave de acesso c708fe1b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-11-2024 17:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.